

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO  
TECNOLÓGICA**

---

143

Infâncias, adolescências e interação tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Iara Duque Soares, Wilson de Freitas Monteiro e Victória Magnavacca Coelho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-420-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO TECNOLÓGICA**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E A INFLUÊNCIA DAS TECNOLOGIAS**

## **CHILDHOODS, ADOLESCENCES AND INFLUENCE OF TECHNOLOGIES**

**Ágatha Lorene Samora de Oliveira  
Lara Stênia da Mata Furtado**

### **Resumo**

Este trabalho explora a relação entre infância, adolescência e tecnologia digital, analisando seus impactos no desenvolvimento e proteção de jovens. Destaca desafios como cyberbullying e conteúdo nocivo, mas também oportunidades de aprendizado. A pesquisa aponta a inadequação da legislação brasileira frente às rápidas mudanças tecnológicas, ressaltando a educação digital como essencial para a proteção. O estudo qualitativo revela uma desconexão entre o arcabouço legal e o digital. Conclui-se que a proteção integral exige políticas públicas ágeis, educação digital e corresponsabilidade entre Estado, famílias, sociedade e empresas de tecnologia, visando empoderar os jovens para uma navegação consciente.

**Palavras-chave:** Infância, Adolescência, Tecnologia digital, Cyberbulling, Proteção integral

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work explores the relationship between childhood, adolescence, and digital technology, analyzing its impacts on the development and protection of young people. It highlights challenges such as cyberbullying and harmful content, but also learning opportunities. The research highlights the inadequacy of Brazilian legislation in the face of rapid technological changes, emphasizing digital education as essential for protection. The qualitative study reveals a disconnect between the legal and digital frameworks. It concludes that comprehensive protection requires agile public policies, digital education, and co-responsibility between the State, families, society, and technology companies, aiming to empower young people to navigate the internet consciously.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Childhood, Adolescence, Technology digital, Cyberbullying, Integral protection

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente trabalho aborda a complexa relação entre infâncias, adolescências e a interação tecnológica, um tema central e cada vez mais urgente na contemporaneidade. Vivemos em uma era em que a tecnologia digital permeia quase todos os aspectos da vida, e o impacto desse fenômeno no desenvolvimento e na proteção de crianças e adolescentes é multifacetado, com desafios e oportunidades intrinsecamente ligados. A relevância do tema justifica-se pela necessidade de compreender como os ambientes digitais, redes sociais, jogos on-line, plataformas de vídeo e algoritmos, moldam a formação identitária, os comportamentos e a percepção de mundo dos jovens, ao mesmo tempo que os expõem a uma série de riscos. Questões como o uso precoce de telas, o *cyberbullying*, a exposição a conteúdos nocivos, o *sharenting* e a publicidade infantil ganham uma nova dimensão neste contexto.

A pesquisa busca analisar a insuficiência da legislação brasileira em acompanhar a velocidade das transformações tecnológicas e, simultaneamente, evidenciar a educação digital como um dos principais pontos de atenção para a proteção integral de crianças e adolescentes. Enquanto a tecnologia avança, a proteção jurídica e as estratégias de mediação parecem patinar, criando uma lacuna que expõe os mais jovens a vulnerabilidades antes inimagináveis.

## **2. INTERAÇÃO TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO**

A interação tecnológica refere-se aos impactos, positivos e negativos, que a tecnologia digital tem no desenvolvimento de crianças e adolescentes. Enquanto as tecnologias podem ser aliadas no aprendizado e no desenvolvimento de competências, o uso excessivo ou inadequado pode gerar problemas cognitivos, emocionais e de isolamento social, expondo jovens a riscos como *cyberbullying*, exploração sexual e radicalização (BUCKINGHAM, 2021; LEMOS, 2020). A mediação dos pais e a orientação correta são essenciais para uma relação saudável com as tecnologias, visando à proteção integral e ao bem-estar dessa faixa etária.

Riscos principais:

- Impactos no desenvolvimento: prejuízo da interação social, da resolução de problemas, do controle emocional e do desenvolvimento cognitivo e da linguagem (OMS, 2022).
- Exposição a conteúdos nocivos: violência, pornografia, desinformação, golpes e teorias conspiratórias.

- *Cyberbullying* e assédio: ataques on-line, pedofilia, *sexting* e *deepfakes*.
- Dependência e isolamento: sedentarismo, ansiedade e depressão.
- Manipulação e pressão: publicidade abusiva e direcionamento algorítmico.

Aspectos positivos:

- Desenvolvimento de competências críticas e sociais.
- Acesso ampliado à informação e à educação.
- Conexão e participação cidadã.
- Recomendações: mediação parental, segurança por design, promoção de saúde e acompanhamento escolar.

### **3. MARCOS LEGAIS E SOCIOLOGIA DA INFÂNCIA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990) é o alicerce da proteção integral instituído no ordenamento jurídico brasileiro, mas sua redação, anterior à internet massificada, não prevê os desafios atuais, aplicando-se por analogia. A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (BRASIL, 2018) prevê consentimento específico de pais para o tratamento de dados de crianças (art. 14), mas enfrenta dificuldades de fiscalização.

Autores como Sposito (2020) e Prensky (2001) discutem a diferença entre “nativos” e “imigrantes” digitais, destacando que as novas gerações interagem com a tecnologia de forma intrínseca, exigindo novas estratégias de mediação. A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP, 2019) alerta para riscos do uso precoce de telas. A publicidade infantil disfarçada em influenciadores mirins é analisada por Consuelo (2021). O fenômeno do sharenting suscita debates sobre o direito à imagem e à privacidade desde a primeira infância. O *cyberbullying*, abordado por O’Connell (2018), revela-se uma violência que transcende a escola e invade o ambiente familiar.

### **4. JURISPRUDÊNCIA E RESPONSABILIDADE DE PLATAFORMAS**

A jurisprudência brasileira evolui para responsabilizar provedores que não removem conteúdos ilícitos, com base no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e na LGPD. O STJ, no AgInt no AREsp 1818409/SP (2021), reforçou a obrigação de retirada de material ofensivo. O STF, no RE 1010606/DF (2019), equilibrou liberdade de expressão e proteção de menores.

### **5. ESTATÍSTICAS DE USO E RISCO**

Segundo a pesquisa TIC Kids Online (2023), 93% das crianças de 9 a 17 anos utilizam a internet diariamente e 78% já sofreram algum tipo de violência digital. O uso precoce de telas está associado a impactos cognitivos e emocionais (OMS, 2022). A desigualdade de acesso persiste: 18% dos lares com crianças não possuem conexão estável (IBGE, 2023).

## **6. CASOS CONCRETOS: HYTALO SANTOS E FELCA**

Os casos de Hytalo Santos e Felca ilustram de maneira clara e urgente a falácia dos mecanismos de controle e a lacuna normativa existente no ambiente digital brasileiro. Eles evidenciam como o entretenimento digital, pautado pela busca por visibilidade e lucro, pode desrespeitar os direitos de crianças e adolescentes, gerando debates complexos que a legislação atual tem dificuldade em resolver.

No caso de Hytalo Santos, o influenciador se envolveu em controvérsias ao utilizar a imagem de menores de idade em conteúdos sensacionalistas, explorando situações de vulnerabilidade para gerar engajamento. A repercussão na mídia foi maciça, com ampla condenação nas redes sociais e em veículos de imprensa, o que levou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a intervir, aplicando os artigos 186 e 927 do Código Civil. No entanto, a discussão não se limitou ao campo jurídico. Muitos defenderam que, apesar de chocantes, os conteúdos de Hytalo Santos não se encaixavam perfeitamente em um crime específico, demonstrando a dificuldade de enquadrar práticas de entretenimento que geram dano moral e emocional, mas não necessariamente crime. Esse debate ressaltou a lentidão da justiça em comparação com a rapidez com que esses conteúdos se espalham, bem como a necessidade de uma legislação mais específica para a internet.

O caso de Felca com o influenciador Hytalo Santos trouxe à tona outra dimensão do problema. Ao criar um conteúdo humorístico e crítico sobre o outro influenciador, Felca gerou um debate ainda maior sobre a ética no entretenimento, a exposição de menores e os limites do humor. A polêmica mostrou que a responsabilidade não se limita a quem produz o conteúdo original, mas também àqueles que o replicam e monetizam, mesmo que de forma satírica ou crítica. A ausência de regras claras para a remuneração de vídeos, os quais expõem e exploram a imagem de crianças, demonstra a necessidade de uma interpretação mais ampla do ECA e da LGPD. Ambos os casos revelaram que a insuficiência da legislação, combinada com a falta de mecanismos eficazes de denúncia e a morosidade da justiça, deixam um vácuo de proteção.

## **7. LACUNAS NORMATIVAS E EDUCAÇÃO DIGITAL**

Constata-se profunda desconexão entre a legislação e a realidade digital. O ECA encontra limites para regular ambientes globais e voláteis; a LGPD esbarra na fiscalização de plataformas

estrangeiras. A ausência de currículos escolares de educação digital e a pouca capacitação parental agravam o problema. Crianças e adolescentes continuam vulneráveis a manipulação algorítmica e publicidade abusiva, mesmo cientes dos riscos.

## **8. PERSPECTIVA ÉTICA E SOCIAL**

A discussão não é apenas jurídica, mas também ética. Plataformas digitais lucram com conteúdos que exploram a infância, enquanto pais expõem filhos em busca de visibilidade e o público consome e compartilha essas produções.

Nesse contexto, a responsabilidade das empresas de tecnologia é central, pois aquelas que obtêm receita com publicidade direcionada a crianças têm o dever ético de adotar o princípio de “segurança por design”, incorporando filtros, moderação ativa e relatórios de transparência. Experiências internacionais reforçam essa perspectiva: o Age Appropriate Design Code, em vigor no Reino Unido desde 2021, estabelece padrões obrigatórios de privacidade e uso de dados para menores, e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia exige consentimento parental reforçado e garante o direito ao esquecimento para crianças e adolescentes.

Esses modelos demonstram que a proteção não se limita à legislação nacional; exige corresponsabilidade entre empresas de tecnologia, famílias, sociedade civil e Estado. Para tanto, as plataformas devem investir em inteligência artificial para detecção precoce de abuso, criar canais de denúncia simplificados e manter políticas claras de remoção, sem depender exclusivamente de ordens judiciais.

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise empreendida, conclui-se que a legislação brasileira, embora tenha avançado em diversos aspectos, ainda se mostra defasada e insuficiente para lidar com o dinamismo e a complexidade da interação tecnológica na vida de crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet, embora fundamentais, encontram limites na regulação de ambientes digitais globais e voláteis. Os casos concretos de Hytalo Santos e Felca ilustram vividamente a urgência de se desenvolverem políticas públicas mais eficazes, que não apenas busquem a regulação ágil, mas que também invistam massivamente em educação digital crítica e no incentivo a tecnologias que incorporem a “segurança por design”.

A proteção integral das infâncias e adolescências na era digital transcende a mera restrição ou punição, exigindo um esforço conjunto e corresponsável do Estado, das famílias, da sociedade civil e das empresas de tecnologia. A análise confirma a tese de que a legislação é

insuficiente e a educação digital é um problema na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A complexidade e o dinamismo da internet exigem uma nova abordagem que vá além da mera regulamentação, incorporando uma responsabilidade compartilhada entre todos os atores sociais.

É fundamental reforçar que a proteção integral não pode ser uma responsabilidade exclusiva do Estado. Embora seja seu dever criar e fiscalizar leis, a velocidade da inovação tecnológica exige que a sociedade civil, as famílias e as empresas de tecnologia atuem como coparticipantes. As plataformas, por exemplo, não podem mais se eximir da responsabilidade pelo conteúdo que hospedam, lucrando com a exposição de crianças e adolescentes sem investir em mecanismos de segurança e moderação eficazes. É crucial que essas empresas adotem o princípio de "segurança por design".

Além disso, a família deve se conscientizar de seu papel central na mediação do uso da internet. O fenômeno do "*sharenting*" e a falta de limites para o tempo de tela demonstram que muitos pais e responsáveis ainda não compreendem os riscos. Capacitar famílias e educadores por meio de programas de educação digital é uma medida urgente e necessária.

Por fim, a educação digital crítica emerge como a estratégia mais promissora. Em vez de apenas proibir, é preciso capacitar os jovens para que naveguem no ambiente digital com discernimento e consciência. Isso implica ensinar sobre privacidade, segurança, consumo de informação e a ética por trás da produção de conteúdo. A proteção integral é, portanto, um esforço conjunto que transcende o jurídico e adentra o campo da ética e da corresponsabilidade, empoderando a nova geração para que ela possa se desenvolver de forma plena e segura na era digital.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

**BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BUCKINGHAM, David. **Crianças e mídias digitais: desafios e perspectivas.** São Paulo: Summus, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório Justiça em Números 2023.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2025.

CONSUELO, J. G. O. **Mídias sociais e publicidade infantil: a manipulação do consumo na era dos influenciadores digitais.** Revista de Direito do Consumidor, v. 30, n. 136, p. 191-210, 2021.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais e privacidade.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.  
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023.** Brasília, 2024.

KUHLMANN JÚNIOR, Moysés. **Infâncias conectadas e direitos digitais.** Porto Alegre: Penso, 2022.

LEMOS, André. **Cultura digital e sociedade.** São Paulo: Paulus, 2020.

LIVINGSTONE, Sonia; HADDAD, Laila. **Children and digital media: global findings.** London: Routledge, 2022.

O'CONNELL, Ann. **Bullying e cyberbullying: uma abordagem psicossocial e educacional.** São Paulo: Cortez, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Diretrizes sobre tempo de tela para crianças.** Genebra, 2022.

PRENSKY, Marc. **Digital natives, digital immigrants.** On the Horizon, v. 9, n. 5, 2001.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Manual de orientação: saúde de crianças e adolescentes na era digital.** Rio de Janeiro, 2019.

SPOSITO, Marilia Pontes. **Sociologia da infância e da adolescência.** São Paulo: Cortez, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **AgInt no AREsp 1818409/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **RE 1010606/DF**, Rel. Min. Dias Toffoli, 7 fev. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 set. 2025.